

orçamento suplementar da Assembleia da República para 2007» e, no mapa das receitas por classificação económica, onde se lê «1.º PAR 2007 suplementar» deve ler-se «1.º OAR 2007 suplementar».

Assembleia da República, 22 de Junho de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 760/2007

de 4 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Sátão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Ferreira de Aves (processo n.º 4635-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Ferreira de Aves, com o número de pessoa colectiva 504149121 e com sede em 3560-046 Ferreira de Aves.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Ferreira de Aves, município de Sátão, com a área de 1541 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

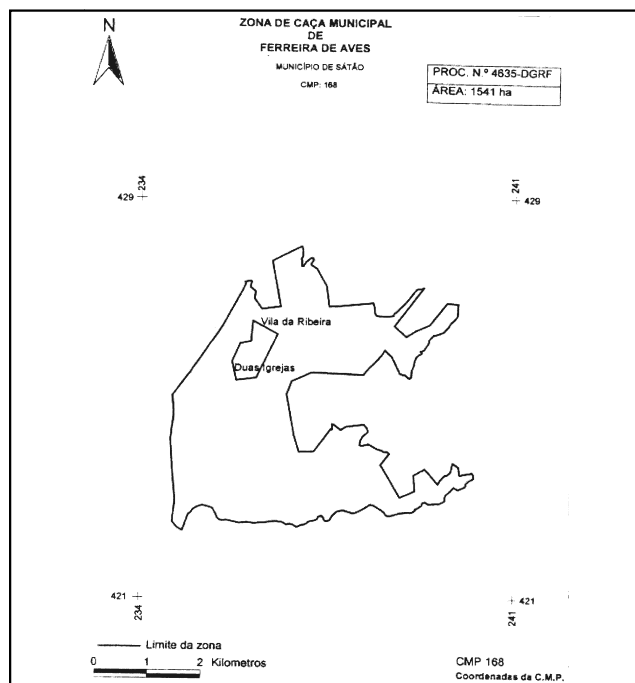
- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007.



Portaria n.º 761/2007

de 4 de Julho

Pela Portaria n.º 880/2001, de 27 de Julho, foi renovada até 21 de Outubro de 2007 a zona de caça associativa da Herdade do Reinaldo (processo n.º 162-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores da Espinheira.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo veio António Fernandes Pereira requerer a inclusão destes terrenos numa zona de caça turística.

Assim:

Com fundamento no disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 50.º e a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

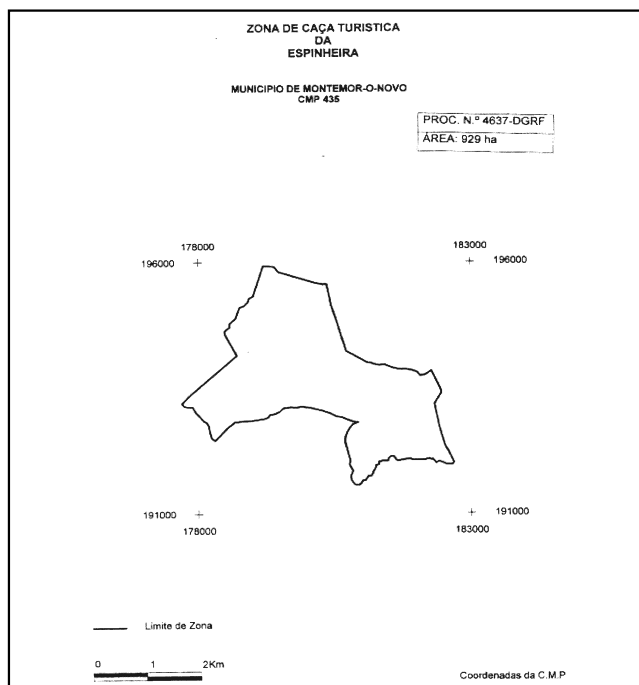
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa da Herdade do Reinaldo (processo n.º 162-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a António Fernandes Pereira, com o número de pessoa colectiva 151463786, com sede na Estrada Nacional n.º 114, 16, Foros de Vale Figueira, 7050-704 Montemor-o-Novo, a zona de caça turística da Espinheira (processo n.º 4637-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo, com a área de 929 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 251/2007

de 4 de Julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabelece as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou, em 15 de Fevereiro de 2001, a Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, que fixa as substâncias, identificadas no seu anexo, que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que deverão ser-lhes aplicáveis. Esta directiva foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro.

No período que decorreu após a publicação do Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, a utilização para o efeito de mais algumas substâncias químicas foi objecto de avaliação favorável por parte do Comité Científico da Alimentação Humana e da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e em resultado destas considerações foram posteriormente publicadas as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, ambas de 20 de Janeiro, a primeira que altera a Directiva n.º 2001/15/CE a fim de incluir no anexo desta as substâncias químicas já avaliadas favoravelmente desde a sua publicação e a segunda que adia até 31 de Dezembro de 2006 a aplicação da proibição de comercialização de produtos que contenham certas substâncias, desde que estejam a ser utilizadas em produtos comercializados num dos Estados membros e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos não venha entretanto a pronunciar-se desfavoravelmente quanto à sua utilização no respectivo fabrico.

Neste contexto, com vista à transposição de tais directivas comunitárias para a ordem jurídica interna foi publicado o Decreto-Lei n.º 137/2005, de 17 de Agosto.

Pela Directiva n.º 2006/34/CE, da Comissão, de 21 de Março, foi de novo alterado o anexo à Directiva n.º 2001/15/CE no que diz respeito à inclusão de determinadas substâncias, directiva que agora há que transpor, o que se faz pelo presente decreto-lei.

Paralelamente, procede-se ainda à republicação do Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, com o objectivo de assegurar uma maior clareza na leitura e comodidade na consulta do diploma.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/34/CE, da Comissão, de 21 de Março, que altera o anexo da Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, no que diz respeito à inclusão de determinadas substâncias.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro

1 — Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2005, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — A comercialização de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial com violação do disposto no presente diploma constitui contra ordenação punível com coima mínima de € 250 e máxima de € 3740.

2 — O montante máximo previsto no número anterior elevar-se-á nos casos em que a infracção for cometida por pessoa colectiva até ao montante de € 44 000.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 8.º

[...]

1 — A fiscalização e instrução dos processos compete à Direcção-Geral da Saúde, coadjuvada pelas autoridades de saúde, sem prejuízo das competências de fiscalização e instrução conferidas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 —

3 —
a)
b)
c)
d)»

2 — O anexo I ao Decreto-Lei n.º 241/2002, de 5 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2005, de 17 de Agosto, é alterado nos termos seguintes:

a) Na secção relativa à «Categoria 1 — Vitaminas», o título da rubrica «Ácido fólico» é substituído por «Folato»;